

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 383, DE 1995**

**(Apenas os PLs nºs 888/95, 1.217/95, 1.887/96, 250/99, 2.143/96, 2.945/97,  
1.680/99 e 2.632/00, 4.627/01, 4.644/01, 5.050/01 e 5.955/01)**

Dispõe sobre incentivos fiscais referentes à dedução do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR, de valores referentes à doação, patrocínio ou investimento em favor do desporto.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os contribuintes do imposto de renda, pessoas físicas e jurídicas, poderão deduzir, na formação da base de cálculo do imposto, o montante de doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizados a favor do atleta ou de pessoa jurídica com finalidade desportiva, sem fins lucrativos, cadastrados nos órgãos legais respectivos, observado o limite máximo de 5%(cinco por cento) do valor do imposto devido, segundo os seguintes percentuais:

I – até 100% (cem por cento) do valor de doação;

II – até 80% (oitenta por cento) do valor de patrocínio de atletas, de modalidades e de eventos desportivos;

III – até 50% (cinquenta por cento) do valor de investimento em infra-estrutura, material permanente e equipamentos desportivos.

**§ 2º** Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor.

**§ 3º** As pessoas jurídicas, para auferirem os benefícios desta lei deverão comprovar:

I – estarem legalmente constituídas e funcionando de forma regular, com a exata observância do estatuto registrado;

II – terem sido reconhecidas de utilidade pública pelo órgão competente da União, dos Estados ou do Distrito Federal;

III – não distribuírem lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores e associados, sob qualquer hipótese.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Patrocínio, a transferência de numerário ou a cessão do direito de uso de bem móvel ou imóvel de seu patrimônio, para a realização de atividade ou evento desportivo, com finalidade promocional e sem qualquer vantagem financeira;

II – Doação, a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador, com a finalidade de custear a cobertura de gastos com treinamento de atleta, aquisição de equipamentos e participação em campeonatos nacionais, regionais e locais.

III – Investimento, a aplicação de bens ou numerário, com proveito patrimonial direto para o investidor.

*Parágrafo único.* O contribuinte poderá optar por doação, dedutível até o limite de 5% (cinco por cento) do imposto devido, a fundos públicos de promoção do esporte e lazer, geridos por órgão público de qualquer esfera administrativa, com conselho de acompanhamento e controle social, integrados por representantes dos atletas e membros da sociedade civil.

Art. 3º Os benefícios fiscais previstos nesta Lei não poderão ser obtidos através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente Lei deverão comunicar, para fins de registro, ao Ministério do Esporte e Turismo, os aportes recebidos e enviar comprovantes de sua aplicação.

Art. 5º As entidades beneficiárias, a que se refere o art. 1º, ficam obrigadas a publicar, semestralmente, demonstração de receitas e despesas realizadas, bem como sujeitam-se à fiscalização da Secretaria da Receita Federal, no que se refere ao cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º e à correta aplicação das receitas obtidas na forma desta Lei.

Art. 6º As entidades desportivas que se dedicarem ao preparo e treinamento de atletas para a prática de modalidades olímpicas e paraolímpicas poderão importar aparelhos e equipamentos necessários a essa atividade, com isenção do imposto de importação, desde que o Comitê Olímpico Brasileiro ou o Comitê Paraolímpico Brasileiro atestem previamente:

- a) a necessidade da importação do aparelho;
- b) a capacidade técnica das entidades beneficiadas;
- c) o livre acesso aos equipamentos por parte dos atletas que obtiverem os índices olímpicos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado FLÁVIO ARNS  
Relator

Sr. Deputado

Tendo sido apensado o PL nº 5.955/02 ao bloco de propostas que versa sobre a concessão de incentivos fiscais para o Desporto, limitamo-nos a atualizar a minuta previamente elaborada conforme a orientação de V. Ex<sup>a</sup> naquele momento, isto é, com **parecer favorável**.

Cumpre-nos recordar que:

- a questão é objeto de análise da Comissão Especial que analisa as propostas de Estatuto do Desporto;

- propostas referentes a renúncia fiscal têm sido polêmicas na Casa;

- com a aprovação da Lei nº 10.264/01, dita Lei “Agnelo/Piva”, o Desporto passou a contar com nova fonte de recursos (gerenciada pelos Comitês Olímpico e Paraolímpico), estimada entre 40 e 60 milhões de reais/ano.

Consultoria Legislativa, em de de 2002.

PAULO SENA  
Consultor Legislativo